

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.535 - RS (2018/0006840-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRENTE** : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
**RECORRIDO** : **UNIMED PELOTAS/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551**  
**RAFAEL LIMA MARQUES - RS046963**  
**EDUARDO DOS SANTOS LOPES - RS055361**  
**KÁSSIO SANTARIANO GRECO - RS080726**  
**MICHAEL LEMES DE ANDRADE - RS102136**

**EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DO PROCEDER ADOTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA. PRETENSÃO REPARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS DANOS MATERIAIS NÃO TERIAM SIDO ESPECIFICADOS NA INICIAL E DE QUE OS DANOS MORAIS NÃO DECORRERIAM, AUTOMATICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, RELEGANDO A NOVAS AÇÕES INDIVIDUAIS O MANEJO DE TAL PEDIDO. REFORMA. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO. PUBLICIDADE DO COMANDO SENTENCIAL, A FIM DE CONFERIR INFORMAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE A TODOS OS POSSÍVEIS LESADOS. INOBSERVÂNCIA. VERIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE QUE FIGUROU NO FEITO COMO LITISCONSORTE ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ANS IMPROVIDO.

1. A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução. É que, diante da múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas maneiras e dimensões de como a lesão ao direito pode se apresentar para cada um de seus titulares, afigura-se absolutamente inviável que a sentença coletiva estipule todos os elementos necessários a tornar esse título judicial exequível desde logo.

1.1 Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao *núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial*, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos. Há, desse modo, no âmbito da sentença genérica, deliberação sobre a existência de obrigação do devedor (ou seja, fixação da responsabilidade pelos danos causados), determinação de quem é o sujeito passivo dessa obrigação e menção à natureza desse dever (de pagar/ressarcir; de fazer ou de não fazer, essencialmente).

1.2 O complemento da norma jurídica em concreto dar-se-á por ocasião do cumprimento de sentença, a qual se subdivide em duas fases bem distintas: a primeira, consistente na peculiar liquidação da sentença genérica, com ampla atividade cognitiva, voltada a integrar os elementos faltantes do título judicial (a definição de quem é o titular do direito, qual a prestação e em que extensão faz jus); a segunda, subsequente, destina-se à execução propriamente dita do título judicial. Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença

genérica que os interessados deverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica.

**2.** A procedência da pretensão reparatória não exige o interessado em liquidação da sentença genérica — e não em uma nova ação individual —, de comprovar o dano (se material, moral ou estético), a sua extensão, o nexó causal deste com a conduta considerada ilícita, além de sua qualidade de parte integrante da coletividade lesada.

**2.2** Renovar a pretensão reparatória — no caso, devidamente expendida na peça inicial da ação civil coletiva —, em novas ações individuais, tal como propugnado pelas instâncias ordinárias, torna de toda ineficaz a tutela jurisdicional prestada na solução do conflito metaindividual em exame; inutiliza, em boa extensão, os esforços expendidos nessa ação coletiva; e enseja o temário risco de rediscussão de matéria já decidida, em especial quanto à ilicitude do proceder adotado pela demandada.

**2.3** Diante do reconhecimento da conduta ilícita da recorrida, afigura-se procedente o pedido de reparação por todos os prejuízos suportados pelos segurados, mostrando-se, todavia, descabido, especificar na sentença genérica, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal, o tipo de dano, material e/ou moral.

**3.** A publicidade da sentença genérica, proferida em ação civil coletiva, apresenta-se de extrema relevância ao propósito de se conferir efetividade à tutela jurisdicional na solução dos conflitos metaindividuais, a permitir que os lesados, cientes de seu direito reconhecido em título judicial, lhe dê concretude. Especialmente nos casos em que há lesão a direitos e interesses individuais homogêneos, não raras vezes a atingir expressivo número de pessoas, sobretudo em razão do estabelecimento de relações jurídicas cada vez mais massificadas de adesão, a ação coletiva revela-se como o meio judicial mais eficaz para promover o estancamento da litigiosidade em estado de latência, inerente a tal situação. Porém, o julgamento, em si, da ação coletiva, para esse propósito (de estancar a litigiosidade latente), revela-se, *in totum*, inócuo, se a sentença genérica não for seguida de informação idônea e suficiente de seus termos aos interessados, o que evidencia a necessidade de sua divulgação na *internet* e no sítio eletrônico da entidade demandada pelo prazo de 20 (vinte) dias (*ut* REsp 1586515/RS, Terceira Turma, DJe 29/05/2018).

**3.1** Na espécie, a singela determinação de envio de correspondência aos segurados da Unimed acerca do conteúdo do provimento jurisdicional de procedência é insuficiente para promover a informação de todos os possíveis lesados, pois o provimento não abarca, por exemplo, aqueles segurados que não mais ostentam a condição de contratante. Não alcança, sequer os prestadores de serviços de saúde, conveniados ou não, que, indiretamente, também são atingidos pela norma contida na sentença coletiva

**4.** Na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, não cabe condenação da parte vencida, em ação civil pública ou em ação coletiva disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, ou, no caso, à Agência Nacional de Saúde Suplementar que integrou a lide na condição de litisconsorte ativa, em observância ao princípio da simetria que norteia a atuação das partes no bojo do processo.

**5.** Recurso especial do Ministério Público Federal parcialmente provido e recurso especial da Agência Nacional de Saúde Suplementar improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal e negar provimento ao recurso especial interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos do

# *Superior Tribunal de Justiça*

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.535 - RS (2018/0006840-7)  
RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Ministério Público Federal e Agência Nacional de Saúde Suplementar (admitida no feito na condição de litisconsorte ativa), interpõem, cada qual, recurso especial em contrariedade ao aresto proferido, por unanimidade de votos, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Subjaz aos presentes recursos especiais ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra Unimed Pelotas - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, baseado no fato, objeto de apuração em inquérito civil, de que a demandada não autoriza procedimentos e exames clínicos ou laboratoriais quando prescritos por profissionais não cooperados, a pretexto de não se sujeitar ao inciso VI do art. 2º da Resolução CONSU n. 8/1998, e de problemas operacionais, em afronta às disposições dos arts. 39, V, e 51, IV, § 1º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 12 da Lei n. 9.656/1998.

Após a exposição dos fatos e fundamentos de direito, requereu o Ministério Público Federal, liminarmente, a antecipação da tutela pleiteada e, ao final, a procedência dos pedidos assim delimitados:

*i)* a condenação da requerida UNIMED PELOTAS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. em obrigação de fazer, consistente em autorizar (assegurar a cobertura) de procedimentos e de exames solicitados por profissionais não pertencentes ao seu quadro de cooperados/credenciados e/ou que não tenham preenchido guia específica de solicitação de procedimentos/exames; sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada procedimento/exame não autorizado em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada, cooperada ou referenciada da ré e/ou não ter preenchido solicitação em guia específica, com reversão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n.º 7.347/1985 e regulamentado pelo Decreto n.º 1.306/1994;

*ii)* a condenação genérica da requerida UNIMED PELOTAS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., nos termos do artigo 95 da Lei n.º 8.078/1990 (CDC), ao pagamento de indenização pelos danos materiais e/ou morais sofridos pelos consumidores, individualmente considerados, em decorrência da não autorização da realização de procedimentos e de exames solicitados por profissionais não cooperados/ credenciados e/ou que não tenham

preenchido guia específica de solicitação de procedimentos/exames, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença promovida pelos eventuais interessados;

**iii)** a condenação da requerida UNIMED PELOTAS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. em obrigação de fazer, consistente em promover, no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da decisão, ampla divulgação na imprensa regional (especialmente em jornais de grande circulação) acerca da sentença de procedência, assim como comunicar diretamente, por carta, a todos os seus consumidores de planos de saúde, bem como às clínicas, hospitais e laboratórios próprios ou a ela credenciados, o seguinte:

“Por força de sentença proferida pelo MM. Juízo da xxx Vara Federal de Pelotas, nos autos da Ação Civil Pública n.º xxx, movida pelo Ministério Público Federal, a UNIMED PELOTAS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. não poderá condicionar a autorização de custeio de procedimentos e de exames à requisição por profissional a ela cooperado/credenciado e em guia específica de solicitação de procedimentos/exames, devendo as clínicas, hospitais e laboratórios próprios, ou a ela credenciados, prestar o atendimento solicitado, mesmo quando a requisição for subscrita por médicos não cooperados/credenciados e em qualquer formulário” ;

sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com reversão para o Fundo de Defesa (e-STJ, fls. )

O Juízo *a quo* deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar à Unimed Pelotas que se abstenha de negar autorização — não cobrir o custeio — de procedimentos e de exames, quando solicitados por profissionais não pertencentes ao seu quadro de cooperados/credenciados e/ou que não tenham preenchido guia específica de solicitação de procedimentos/exames - guia TISS. Determinou, ainda, a notificação da Agência Nacional de Saúde Suplementar para que, querendo, se habilite como litisconsorte ativo, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei 7.347/1985 (e-STJ, fls. 143-148).

Agência Nacional de Saúde Suplementar requereu sua habilitação no feito na condição de litisconsorte ativa (e-STJ, fl. 171), ratificando, integralmente, os termos da inicial, o que foi deferido pelo Juízo (e-STJ, fl. 206).

Unimed Pelotas - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico infirmou integralmente a pretensão posta na inicial. Sustentou, basicamente, sujeitar-se à Lei n. 5.764/1971 (Lei das Cooperativas), segundo a qual, de modo genérico, regula a medicina

# Superior Tribunal de Justiça

suplementar especificando que o fornecimento de serviços a não sócios somente é possível em caráter excepcional. Defendeu, segundo dispõe a Lei n. 9.656/1998, a necessidade de rede credenciada, contratada ou referenciada, da qual devem participar os médicos que atuam no tratamento ambulatorial e de emergência, sem abrir espaço ao 'credenciamento universal', que somente se justificaria em casos de emergência, urgência ou inexistência de serviços credenciados ou referenciados (e-STJ, fls. 208-229).

Ao final, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pelotas/RS julgou os pedidos parcialmente procedentes, para "condenar a parte ré a autorizar e assegurar a cobertura de procedimentos e exames solicitados por profissionais não pertencentes ao seu quadro de cooperados ou credenciados, ou que não tenham preenchido guia específica de solicitação de procedimentos ou exames médicos e ambulatoriais nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 432).

Condenou, ainda, a parte ré também a, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, comunicar diretamente, por carta, a todos os seus consumidores de planos de saúde, bem como às clínicas, hospitais e laboratórios próprios ou a ela credenciados, o seguinte texto:

'Por força de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Pelotas, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5009907.52.2012.404.71.10, movida pelo Ministério Público Federal, a UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. não poderá condicionar a autorização de custeio de procedimentos e de exames à requisição por profissional a ela cooperado/credenciado e em guia específica de solicitação de procedimentos/exames, devendo as clínicas, hospitais e laboratórios próprios, ou a ela credenciados, prestar o atendimento solicitado, mesmo quando a requisição for subscrita por médicos não cooperados/credenciados e em qualquer formulário" (e-STJ, FL 432)

Em caso de descumprimento da liminar e da determinação do envio de correspondência, o Juízo *a quo* fixou a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com reversão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, "sem honorários advocatícios nos termos da Lei nº 7.347/85 e custas na forma da lei" (e-STJ, fl. 432).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 455-456)

# Superior Tribunal de Justiça

Em contrariedade ao *decisum*, todas as partes, de um lado, o Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 443-453 e 468-470) e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (e-STJ, fls. 462-464); e, de outro, a Unimed Pelotas - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico (e-STJ, fls. 566-587), interpuseram recurso de apelação.

A Corte regional negou provimento aos apelos, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS E EXAMES PRESCRITOS POR PROFISSIONAIS NÃO PERTENCENTES AO QUADRO DE COOPERADOS OU CREDENCIADOS, OU QUE NÃO TENHAM PREENCHIDO FORMULÁRIO-PADRÃO EMITIDO PELA UNIMED. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OBRIGATORIEDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA INEXISTENTE. PRÁTICA ILEGAL. RESPONSABILIDADE.

A produção de provas visa à formação do convencimento do juiz, a quem cabe, nos termos do artigo 130 do CPC/1973 (vigente à época), 'de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.' Existindo elementos probatórios suficientes para a solução do litígio, a decisão que indefere a dilação probatória desnecessária não padece de nulidade, porquanto não configurado cerceamento de defesa ou violação ao princípio da ampla defesa.

Não há como exigir do órgão ministerial a formalização de termo de ajustamento de conduta, porque, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, a celebração de compromisso dessa natureza constitui mera possibilidade, a ser avaliada pelas partes.

A celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em inquérito civil promovido pelo Ministério Público Estadual - pelo qual a Unimed assumiu o compromisso de atendimento de requisições de profissionais não integrantes de sua rede - , não prejudica nem interfere no julgamento da lide. Ao contrário, reforça o entendimento firmado na sentença, sem esgotar a prestação jurisdicional aqui postulada (que é mais ampla).

Dada a natureza dúplice das Unimeds (cooperativas, no aspecto constitutivo- formal, e operadoras de planos privados de assistência à saúde no viés econômico-operacional (art. 1º da Lei n.º 9.656/1998)) sujeitam-se não só à legislação que dispõe sobre as entidades cooperativas em geral, mais especificamente à Lei n.º 5.764/71, como também às normas legais que regulam as relações de consumo e aos regimentos administrativos e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

O artigo 2º, inciso VI, da Resolução n.º 8/98, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 15/99, do mesmo Conselho, veda a negativa de autorização de procedimento em razão do profissional solicitante não pertencer à

rede própria, credenciada, cooperada ou referenciada da operadora, e tal proibição não se limita a casos de urgência ou emergência, constituindo regra ordinária, cuja inobservância foi confessada pela ré. Além disso, a exigência - inclusive para médicos cooperados - de que as prescrições sejam formalizadas em formulários próprios, emitidos pela Unimed, inviabiliza a requisição de exames por médicos não cooperados mesmo que haja urgência ou emergência.

A negativa de autorização de procedimento prescrito ao usuário, por não pertencer o profissional solicitante à rede cooperada ou referenciada da operadora, afronta as normas que regulamentam o setor de saúde complementar, prejudicando os beneficiários de seus planos, os quais suportam limitações em sua liberdade de escolher o profissional médico de sua confiança; bem como os artigos 6º, inciso II, e 39, incisos I e IV, da Lei n.º 8.078/91 (CDC), que proíbem a prática de condicionar a prestação de um serviço à contratação de outro, não podendo, a operadora de planos de saúde, atrelar a realização de exames à contratação de médico cooperado, principalmente nos casos de acometimento por doença, nos quais a consumidor está evidentemente fragilizado, ainda que deva observar as regras da Lei das Cooperativas (Lei nº 5.754/71).

Não se extrai das disposições da Resolução Normativa n.º 259/2011 a improcedência da ação ou a redução substancial do pedido deduzido na inicial, pois decorrem da exigência de as operadoras formarem uma rede de prestadores, própria ou contratada, compatível com a demanda e a área de abrangência, para garantir a assistência oferecida aos usuários, e não afastam a proibição prevista no artigo 2º, inciso VI, da Resolução n.º 8/98, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 15/99.

Não há amparo para a imposição de uma condenação genérica ao pagamento de indenização por danos materiais, porque não podem ser presumidos e sequer foram estimados na inicial. Eventuais prejuízos sofridos pelos consumidores poderão ser reclamados em ações individuais, nas quais deverão ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, corolários inafastáveis do devido processo legal. O mesmo diga-se em relação a danos morais, que não decorrem automaticamente da falha na atuação da Unimed. Embora o ato de condicionar os serviços médico-hospitalares e laboratoriais a requisições, emitidas exclusivamente por médicos cooperados ou prescritas em formulários próprios, contrarie a regulamentação de regência, tal irregularidade - que, a princípio, decorreu de interpretação equivocada das normas aplicáveis na espécie - não desabona, em termos genéricos, a conduta dos consumidores contratantes de planos de saúde, nem ofende sua honra objetiva ou subjetiva. Situações concretas específicas, em que a negativa da ré causou transtornos excepcionais ao usuário que transcendem o mero dissabor gerado pela inadimplência contratual e descumprimento de normas complementares - comum em sociedades massificadas -, deverão ser analisadas em ações individuais, se for o caso. Não se afigura necessária a ampla divulgação da sentença na imprensa regional, especialmente em jornais de grande circulação, porque, além de a comunicação por carta, já determinada pelo juízo *a quo*, ser

# Superior Tribunal de Justiça

suficiente para o alcance do objetivo de dar ciência aos interessados, é de se presumir o cumprimento da ordem judicial pela ré (reforçada pela cominação de multa para eventual omissão), existindo mecanismos de controle de sua conduta futura, para assegurar a efetividade do decisum, inclusive em relação aos não cooperados.

Opostos novos embargos de declaração (e-STJ, fls. 718-740 e 742-746, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 773-792).

Nas razões de seu recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o Ministério Público Federal aponta violação dos arts. 6º, VI, e VIII, e 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls 806-834).

Sustenta, em suma, que o acórdão recorrido, em que pese tenha reconhecido a abusividade e ilegalidade da conduta perpetrada pela Unimed — de condicionar a prestação de serviços médico-hospitalares e/ou laboratoriais a requisições emitidas exclusivamente por médicos cooperados ou prescritas em formulário padrão elaborado pela ré —, deixou de acolher o pleito indenizatório por entender que os danos materiais não poderiam ser presumidos nem sequer foram estimados na inicial e, em relação aos danos morais, que estes não decorreriam automaticamente da falha na atuação da Unimed.

Argumenta que o acórdão impugnado "desconsidera as particularidades dessa espécie de condenação, de natureza genérica (art. 95, CDC), próprias da disciplina processual das ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, notadamente no que pertine ao cabimento subsequente *liquidação individual do respectivo provimento jurisdicional* (art. 97, CDC)" - e-STJ, fl. 814. Aduz, no ponto, que o conteúdo normativo dos arts. 95 e 97 do CDC, à luz do microsistema processual de tutela coletiva, afigura-se absolutamente cabível a "modalidade de liquidação imprópria - individualizada - da condenação que declara a ocorrência da lesão ao bem jurídico tutelado, possibilitando, pois, a posterior comprovação e/ou quantificação dos danos (específicos) aos consumidores lesados, para o que é dispensada a individualização dos valores (prejuízos) na petição inicial" (e-STJ, fl. 814).

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem, em relação à necessidade de se garantir a publicidade do provimento de procedência da sentença coletiva, entendeu ser suficiente o simples encaminhamento de carta, pela Unimed, aos respectivos cooperados, reputando desnecessária a divulgação na imprensa regional, o que viola direitos básicos

dos consumidores acerca da prevenção, da reparação dos danos patrimoniais e morais e do direito à facilitação da defesa de seus direitos.

Requer, ao final, o provimento de seu recurso especial, a fim de:

**a)** impor à ré a condenação genérica (art. 95, CDC) de pagar indenização pelos danos materiais e/ou morais eventualmente sofridos pelos consumidores, individualmente considerados, em decorrência da não autorização da realização de procedimentos e de exames solicitados por profissionais não cooperados/credenciados e/ou que não tenham preenchido guia específica de solicitação de procedimentos/exames, cujo valor (individualização, na terminologia do acórdão recorrido) deverá ser apurado em liquidação de sentença promovida pelos eventuais interessados, nos termos do art. 97 do CDC (item 3.6 da inicial);

**b)** a dar ampla publicidade ao comando judicial na imprensa regional, notadamente por meio de jornais de grande circulação, assegurando-se a efetiva reparação dos consumidores e facilitar a defesa dos seus direitos, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 6º do CDC. (e-STJ, fl. 834)

Por sua vez, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, em seu apelo especial, também fundado na alínea a do permissivo constitucional, aponta violação dos arts. 85, § 3º, 489, § 1º, IV, e 1.022, todos do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ, fls. 799-804).

Em suas razões recursais, preliminarmente, a ANS sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois, o Tribunal de origem, a despeito de instado, deixou de analisar o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em seu favor. No mérito, defende o cabimento da fixação de honorários advocatícios, sob o argumento de que a Lei de Ação Civil Pública, com o objetivo de facilitar, em juízo, a defesa dos interesses coletivos, isenta a parte autora das custas processuais em caso de derrota, mas jamais isenta o réu condenado.

A Unimed Pelotas/RS - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda. apresentou contrarrazões aos recursos especiais (e-STJ, fls. 839-842 e 844-853).

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região admitiu os recursos especiais (e-STJ, fls. 856 e 858).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.535 - RS (2018/0006840-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRENTE** : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
**RECORRIDO** : **UNIMED PELOTAS/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551**  
**RAFAEL LIMA MARQUES - RS046963**  
**EDUARDO DOS SANTOS LOPES - RS055361**  
**KÁSSIO SANTARIANO GRECO - RS080726**  
**MICHAEL LEMES DE ANDRADE - RS102136**

**EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DO PROCEDER ADOTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA. PRETENSÃO REPARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS DANOS MATERIAIS NÃO TERIAM SIDO ESPECIFICADOS NA INICIAL E DE QUE OS DANOS MORAIS NÃO DECORRERIAM, AUTOMATICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, RELEGANDO A NOVAS AÇÕES INDIVIDUAIS O MANEJO DE TAL PEDIDO. REFORMA. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO. PUBLICIDADE DO COMANDO SENTENCIAL, A FIM DE CONFERIR INFORMAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE A TODOS OS POSSÍVEIS LESADOS. INOBSERVÂNCIA. VERIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE QUE FIGUROU NO FEITO COMO LITISCONSORTE ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ANS IMPROVIDO.

1. A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução. É que, diante da múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas maneiras e dimensões de como a lesão ao direito pode se apresentar para cada um de seus titulares, afigura-se absolutamente inviável que a sentença coletiva estipule todos os elementos necessários a tornar esse título judicial exequível desde logo.

1.1 Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao *núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial*, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos. Há, desse modo, no âmbito da sentença genérica, deliberação sobre a existência de obrigação do devedor (ou seja, fixação da responsabilidade pelos danos causados), determinação de quem é o sujeito passivo dessa obrigação e menção à natureza desse dever (de pagar/ressarcir; de fazer ou de não fazer, essencialmente).

1.2 O complemento da norma jurídica em concreto dar-se-á por ocasião do cumprimento de sentença, a qual se subdivide em duas fases bem distintas: a primeira, consistente na peculiar liquidação da sentença genérica, com ampla atividade cognitiva, voltada a integrar os elementos faltantes do título judicial (a definição de quem é o titular do direito, qual a prestação e em que extensão faz jus); a segunda, subsequente, destina-se à execução propriamente dita do título judicial. Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados haverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil

coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica.

**2.** A procedência da pretensão reparatória não exime o interessado em liquidação da sentença genérica — e não em uma nova ação individual —, de comprovar o dano (se material, moral ou estético), a sua extensão, o nexu causal deste com a conduta considerada ilícita, além de sua qualidade de parte integrante da coletividade lesada.

**2.2** Renovar a pretensão reparatória — no caso, devidamente expendida na peça inicial da ação civil coletiva —, em novas ações individuais, tal como propugnado pelas instâncias ordinárias, torna de toda ineficaz a tutela jurisdicional prestada na solução do conflito metaindividual em exame; inutiliza, em boa extensão, os esforços expendidos nessa ação coletiva; e enseja o temário risco de rediscussão de matéria já decidida, em especial quanto à ilicitude do proceder adotado pela demandada.

**2.3** Diante do reconhecimento da conduta ilícita da recorrida, afigura-se procedente o pedido de reparação por todos os prejuízos suportados pelos segurados, mostrando-se, todavia, descabido, especificar na sentença genérica, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal, o tipo de dano, material e/ou moral.

**3.** A publicidade da sentença genérica, proferida em ação civil coletiva, apresenta-se de extrema relevância ao propósito de se conferir efetividade à tutela jurisdicional na solução dos conflitos metaindividuais, a permitir que os lesados, cientes de seu direito reconhecido em título judicial, lhe dê concretude. Especialmente nos casos em que há lesão a direitos e interesses individuais homogêneos, não raras vezes a atingir expressivo número de pessoas, sobretudo em razão do estabelecimento de relações jurídicas cada vez mais massificadas de adesão, a ação coletiva revela-se como o meio judicial mais eficaz para promover o estancamento da litigiosidade em estado de latência, inerente a tal situação. Porém, o julgamento, em si, da ação coletiva, para esse propósito (de estancar a litigiosidade latente), revela-se, *in totum*, inócuo, se a sentença genérica não for seguida de informação idônea e suficiente de seus termos aos interessados, o que evidencia a necessidade de sua divulgação na *internet* e no sítio eletrônico da entidade demandada pelo prazo de 20 (vinte) dias (*ut* REsp 1586515/RS, Terceira Turma, DJe 29/05/2018).

**3.1** Na espécie, a singela determinação de envio de correspondência aos segurados da Unimed acerca do conteúdo do provimento jurisdicional de procedência é insuficiente para promover a informação de todos os possíveis lesados, pois o provimento não abarca, por exemplo, aqueles segurados que não mais ostentam a condição de contratante. Não alcança, sequer os prestadores de serviços de saúde, conveniados ou não, que, indiretamente, também são atingidos pela norma contida na sentença coletiva

**4.** Na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, não cabe condenação da parte vencida, em ação civil pública ou em ação coletiva disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, ou, no caso, à Agência Nacional de Saúde Suplementar que integrou a lide na condição de litisconsorte ativa, em observância ao princípio da simetria que norteia a atuação das partes no bojo do processo.

**5.** Recurso especial do Ministério Público Federal parcialmente provido e recurso especial da Agência Nacional de Saúde Suplementar improvido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Porque mais abrangente, passa-se a analisar, por primeiro, a insurgência recursal manifesta pelo Ministério Público Federal.

Controverte-se, no presente recurso especial, se a *sentença genérica*, prolatada no âmbito de ação civil pública, que reconheceu a ilegalidade da conduta perpetrada pela demandada — consistente em condicionar a prestação de serviços médico-hospitalares e/ou laboratoriais a requisições emitidas exclusivamente por médicos cooperados ou prescritas em formulário padrão elaborado pela ré —, deve conter em seus termos, em correlação aos pedidos feitos, a condenação por danos materiais e morais, a serem apurados em liquidação individual de sentença coletiva, como defende o Ministério Público Federal; ou se os "eventuais prejuízos sofridos pelos consumidores não ser reclamados em ações individuais", como assentou o acórdão recorrido.

Debate-se, também, se a determinação de envio de correspondência aos segurados da Unimed acerca do conteúdo do provimento jurisdicional de procedência é suficiente para garantir a publicidade adequada da sentença coletiva; ou se, para tanto, é necessária a sua divulgação na imprensa regional, a fim de garantir a efetiva prevenção e facilitação dos direitos dos consumidores.

Em relação à primeira questão posta — abrangência da sentença genérica —, registre-se, de plano, que a subjacente ação civil pública, promovida pelo Ministério Público Federal, tem por propósito, além do reconhecimento da ilicitude do comportamento contratual engendrado pela operadora de plano de saúde recorrida (acima descrito), o reconhecimento do dever de reparar todos os prejuízos (material e moral) percebidos pelos segurados, advindos dessa conduta reputada ilícita, a ser apurado em liquidação de sentença.

As instâncias ordinárias, embora tenham reconhecido o caráter ilícito do proceder então adotado pela recorrida, compreenderam, em relação aos danos materiais, que estes, além de nem sequer terem sido especificados na petição inicial pelo demandante, devem ser devidamente comprovados, e não presumidos, tal como se pretende. Para esse propósito, anotaram que eventuais prejuízos devem ser apurados em

ações individuais.

Em relação aos danos morais, por sua vez, assentaram o Juízo *a quo* e a Corte regional que o procedimento adotado pela Unimed, embora ilícito, decorre de interpretação contratual equivocada e não ofende, em princípio, a honra objetiva ou subjetiva dos contratantes. Compreendeu-se que situações concretas e excepcionais em que a negativa do réu tenha causado transtornos excepcionais que transcendem o mero dissabor não de ser analisadas em ações individuais, se for caso.

Sobre tais questões, asseverou o Tribunal de origem:

No que tange à condenação genérica da Unimed ao pagamento de indenização, é infundada a irrisignação do MPF, uma vez que os danos materiais não podem ser presumidos e sequer foram estimados na inicial. Eventuais prejuízos sofridos pelos consumidores poderão ser reclamados em ações individuais, nas quais serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, corolários inafastáveis do devido processo legal.

O mesmo diga-se em relação a danos morais, que não decorrem automaticamente de falha na atuação da Unimed. Embora o ato de condicionar os serviços médico-hospitalares e laboratoriais a requisições, emitidas exclusivamente por médicos cooperados ou prescritas em formulários próprios, contrarie a regulamentação de regência, tal irregularidade - que, a princípio, decorreu de interpretação equivocada das normas aplicáveis na espécie - não desabona, em termos genéricos, a conduta dos consumidores contratantes de planos de saúde, nem ofende sua honra objetiva ou subjetiva. Situações fáticas concretas e específicas, em que a negativa da ré causou ao usuário transtornos excepcionais que transcendem o mero dissabor gerado pela inadimplência contratual e descumprimento de normas complementares - tão comum em sociedades massificadas -, deverão ser analisadas em ações individuais, se for o caso (e-STJ, fls. ).

Sob tais fundamentos, portanto, a pretensão indenizatória pelos danos causados foi julgada improcedente.

Tem-se, todavia, que a compreensão adotada pelas instâncias ordinárias, nos temos acima descritos, aparta-se da finalidade essencial do processo coletivo, que é conferir efetividade à tutela jurisdicional na solução de conflitos metaindividuais com o máximo de economia processual, sem relegar para novas ações individuais a renovação da discussão ali já decidida.

Mais que isso.

Tal entendimento refoge por completo da abrangência da sentença genérica

# *Superior Tribunal de Justiça*

proferida em ação civil coletiva, que se restringe, por imposição legal, e mesmo prática, ao *núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial*.

Efetivamente, a generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

É que, diante da múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas maneiras e dimensões de como a lesão ao direito pode se apresentar para cada um de seus titulares, afigura-se absolutamente inviável que a sentença coletiva estipule todos os elementos necessários a tornar esse título judicial exequível desde logo.

Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao ao *núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial*, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos.

Há, desse modo, no âmbito da sentença genérica, deliberação sobre a existência de obrigação do devedor (ou seja, fixação da responsabilidade pelos danos causados), determinação de quem é o sujeito passivo dessa obrigação e menção à natureza desse dever (de pagar/ressarcir; de fazer ou de não fazer, essencialmente).

O complemento da norma jurídica em concreto dar-se-á por ocasião do cumprimento de sentença, a qual se subdivide em duas fases bem distintas: a primeira, consistente na peculiar liquidação da sentença genérica, com ampla atividade cognitiva, voltada a integrar os elementos faltantes do título judicial (a definição de quem é o titular do direito, qual a prestação e em que extensão faz jus); a segunda, subsequente, destina-se à execução propriamente dita do título judicial.

Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados haverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica.

# Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha de entendimento, cita-se a lição do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, em sede doutrinária:

Na ação coletiva, até como decorrência natural da repartição da cognição que a caracteriza, a sentença será, necessariamente, genérica. Ela fará juízo apenas sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, ou seja, apenas sobre três dos cinco principais elementos da relação jurídica que envolve os direitos subjetivos objeto da controvérsia: o *an debeatur* (= a existência da obrigação do devedor), o *quis debeat* (= a identidade do sujeito passivo da obrigação) e o *quid debeat* (= a natureza da prestação devida). Tudo o mais (o *cui debeat* = quem é o titular do direito e o *quatum debeat* = qual é a prestação a que especificamente faz jus) é tema a ser enfrentado e decidido por outra sentença, proferida em outra ação, a ação de cumprimento. Por isso se afirma que a sentença na ação coletiva é genérica e, mais, que o seu grau de generalidade é bem mais acentuado que o das sentenças ilíquidas, previstas no art. 475-A do Código de Processo Civil [1973].

[...]

Define-se, assim, que o cumprimento da sentença genérica será promovido mediante nova demanda, dividida em duas fases distintas: a da "liquidação", destinada a complementar a atividade cognitiva (até então restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos demandados), e a da "execução", em que serão promovidas as atividades práticas destinadas a satisfazer, efetivamente, o direito lesado, mediante a entrega da prestação devida ao seu titular (ou, se for o caso, aos seus sucessores)

A primeira etapa configura hipótese típica de liquidação por artigos, ante a "necessidade de alegar e provar fato novo" (CPC, art. 475-E), regendo-se, conseqüentemente, no que couber, pelo "procedimento comum" (CPC, art. 475-F).

[...]

O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. (Zavascki, Teoria Albino. *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 201. p. 153-154, 178-179)

Essa compreensão, quanto à abrangência da sentença genérica, tem assento, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).

2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.

3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeat e o quantum debeat), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios.

[...]

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 631111, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Evidenciado, nesses termos, o âmbito de cognição da ação civil coletiva, na fase de conhecimento, não se exige do demandante, ao deduzir a pretensão reparatória pelos danos sofridos em decorrência da conduta considerada ilícita, a especificação destes prejuízos, muito menos a sua comprovação.

Lembre-se que o autor da ação coletiva atua como substituto processual dos titulares dos direitos e interesses individuais lesados, afigurando-se-lhe absolutamente inviável delimitar e, mesmo comprovar, os danos individualmente sofridos por estes.

A delimitação dos danos sofridos individualmente pelos segurados compõe o núcleo de heterogeneidade dos direitos e interesses afirmados na inicial, cabendo a cada um dos interessados comprovar, na fase de liquidação de sentença (com ampla atividade cognitiva), o dano que sofreu (material e/ou moral) e em qual extensão.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Tal exigência, propugnada pelas instâncias ordinárias, revela-se de impossível consecução.

Veja-se, a esse propósito, que eventual reconhecimento, pela sentença genérica, da responsabilidade da operadora de plano de saúde demandada em reparar todos os danos causados em decorrência de seu proceder reputado ilícito não levaria à conclusão, por exemplo, de que o danos materiais dispensariam a correlata comprovação, como se presumidos fossem, segundo compreendeu o Tribunal de origem.

Como assinalado, a procedência da pretensão reparatória não exige o interessado em liquidação da sentença genérica — e não em uma nova ação individual —, de comprovar o dano (se material, moral ou estético), a sua extensão, o nexo causal deste com a conduta considerada ilícita, além de sua qualidade de parte integrante da coletividade lesada.

Renovar a pretensão reparatória — no caso, devidamente expendida na peça inicial da ação civil coletiva —, em novas ações individuais, tal como propugnado pelas instâncias ordinárias, torna de toda ineficaz a tutela jurisdicional prestada na solução do conflito metaindividual em exame; inutiliza, em boa extensão, os esforços expendidos nessa ação coletiva; e enseja o temário risco de rediscussão de matéria já decidida, em especial quanto à ilicitude do proceder adotado pela demandada.

Um esclarecimento, contudo, se afigura importante.

A sentença genérica, em congruência aos pedidos feitos, uma vez reconhecida o caráter ilícito do proceder levado a efeito pela operadora de plano de saúde, deve fixar, reconhecer a responsabilidade civil da demandada por todos os prejuízos suportados pelos substituídos processualmente, sem especificar se constituem em danos materiais ou em danos morais, já que tal delimitação e, principalmente, comprovação hão de ser feitas, individualmente, pelos interessados em liquidação de sentença.

Assim, diante do reconhecimento da conduta ilícita da recorrida, afigura-se procedente o pedido de reparação por todos os prejuízos suportados pelos segurados, mostrando-se, todavia, descabido, especificar na sentença genérica, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal, o tipo de dano, material e/ou moral.

Por consequência, tem-se que as considerações feitas pela sentença e pelo acórdão recorrido de que o simples descumprimento contratual perpetrado pela

# Superior Tribunal de Justiça

demandada não gera, em si, dano moral, ressalvadas situações excepcionais, as quais deveriam ser deduzidas em ações individuais, refogem do âmbito de cognição da sentença genérica, sendo inerente, como exposto, à fase liquidatória da sentença.

Em conclusão, verificado o proceder ilícito da recorrida, reconhece-se a procedência do pedido de reparação de todos os prejuízos suportados pelos segurados advindos da conduta considerada ilegal, sem especificar qual espécie de dano, a ser devidamente alegado e comprovado pelo interessado na fase de liquidação de sentença, garantido o contraditório.

Sustenta o Ministério Público Federal, ao final de suas razões recursais, ainda, que a determinação de envio de correspondência aos segurados da Unimed acerca do conteúdo do provimento jurisdicional de procedência é insuficiente para garantir a publicidade adequada da sentença coletiva, devendo-se determinar, para tanto, a divulgação na imprensa regional, a fim de garantir a efetiva prevenção e facilitação dos direitos dos consumidores.

Tem-se assistir razão ao recorrente.

A publicidade da sentença genérica, proferida em ação civil coletiva, apresenta-se de extrema relevância ao propósito de se conferir efetividade à tutela jurisdicional na solução dos conflitos metaindividuais, a permitir que os lesados, cientes de seu direito reconhecido em título judicial, lhe dê concretude.

Especialmente nos casos em que há lesão a direitos e interesses individuais homogêneos, não raras vezes a atingir expressivo número de pessoas, sobretudo em razão do estabelecimento de relações jurídicas cada vez mais massificadas de adesão, a ação coletiva revela-se como o meio judicial mais eficaz para promover o estancamento da litigiosidade em estado de latência, inerente a tal situação. Porém, o julgamento, em si, da ação coletiva, para esse propósito (de estancar a litigiosidade latente), revela-se *in totum* inócuo, se a sentença genérica não for seguida de informação idônea e suficiente de seus termos aos interessados.

A essa preocupação, oportunas e relevantes são as considerações tecidas por Gustavo Milaré Almeida, em sua tese de Doutorado, *in verbis*:

[...] Assim, se é verdade, como sustento, que o combate à crise do processo passa pelo adequado manejo dos instrumentos previstos em lei para a efetiva proteção de direitos e, nessa medida, que a tutela

coletiva, sobretudo, a relativa aos interesses individuais homogêneos, dado o seu potencial numérico, é a resposta judicial mais célere, pragmática e econômica para a correta judicialização de grande parte dos conflitos multiplexos inerentes à nossa massificada sociedade contemporânea, não é menos verdade que a consecução dessas ideias depende fundamentalmente da devida informação dos jurisdicionados sobre a existência de tal meio de defesa e o seu objeto.

[...]

E, para que isso ocorra, deve-se começar pela *informação suficiente* (=adequada) dos jurisdicionados sobre (i) a possibilidade de seus direitos individuais virem a ser tutelados coletivamente; e (ii) quando e como eles podem fazer uso dessa tutela.

[...]

Em outras palavras, busca-se, assim, impedir algo semelhante/parelo ao fenômeno que Leslie Shéri da Ferraz denominou *litigiosidade latente*, o qual, nos seus dizeres, corresponde à "completa inércia do cidadão, decorrente do 'desconhecimento' do seu direito. Diferentemente do que se verifica na litigiosidade contida, em que "a parte sabe qual é o seu direito, mas 'reprime-o'; na latência, o sujeito sequer tem discernimento para detectar a existência de um direito material passível de reinvidicação".

Portanto, antes mesmo da preocupação com a sua satisfação, a primeira questão que chama a atenção para o incremento da efetividade processual da proteção dos interesses individuais homogêneos é a atual *informação insuficiente* dos jurisdicionados a respeito da tutela coletiva de determinadas lesões sofridas e do modo de aproveitamento de eventual direito declarado em um título executivo. (Almeida, Gustavo Milaré. *Execução de Interesses individuais homogêneos: Análise e Crítica e Propostas*. 2012. f. 274. Tese. Doutorado em Direito Processual - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo)

Na espécie, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, a singela determinação de envio de correspondência aos segurados da Unimed acerca do conteúdo do provimento jurisdicional de procedência é insuficiente para promover a informação de todos os possíveis lesados, pois tal provimento não abarca, por exemplo, aqueles segurados que não mais ostentam a condição de contratante. Não alcança sequer os prestadores de serviços de saúde, conveniados ou não, que, indiretamente, também são atingidos pela norma contida na sentença coletiva.

Nessa medida, a fim de promover informação suficiente a todos os possíveis lesados pela conduta considerada ilícita adotada pela recorrida, tem-se que a divulgação na *internet* e no sítio eletrônico da entidade demandada pelo prazo de 20 (vinte) dias, em consonância com as novas disposições do art. 257, II e III, do CPC/2015 consubstancia, efetivamente, medida idônea para esse propósito, "minimizando, de um lado, 'a custosa

# Superior Tribunal de Justiça

publicação física que atualmente é regra excepcional no processo civil' e de outro, facilitando a divulgação a um maior número de pessoas" (*ut* REsp 1586515/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).

Passa-se, por fim, a analisar o recurso especial de Agência Nacional de Saúde, que sustenta, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois, o Tribunal de origem, a despeito de instado, deixou de analisar o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em seu favor. No mérito, defende o cabimento da fixação de honorários advocatícios, sob o argumento de que a Lei de Ação Civil Pública, com o objetivo de facilitar a defesa dos interesses coletivos em juízo, isenta a parte autora das custas processuais em caso de derrota, mas jamais isenta o réu condenado.

Da análise dos autos, constata-se que, a despeito da Agência Nacional de Saúde Suplementar ter suscitado a questão, inclusive, por meio de embargos de declaração, a Corte regional não teceu nenhum juízo de valor, o que ensejou o manejo do presente recurso especial, inclusive, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Evidenciada a omissão em que incorreu o Tribunal de origem, com adequada devolução da questão por meio deste recurso especial, possível o enfrentamento da matéria — que se afigura exclusivamente de direito — por esta Corte de Justiça, com supressão de grau, reputando-a prequestionada, conforme faculta o art. 1.025 do CPC/2015. Nesse sentido, cita-se REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017.

Segundo dispõe o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que regula a ação civil pública, "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais". Com idêntica redação, dispõe o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

**Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.**

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão

# Superior Tribunal de Justiça

solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, não cabe condenação da parte vencida, em ação civil pública ou em ação coletiva disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, ou, no caso, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, que integrou a lide na condição de litisconsorte ativa, em observância ao princípio da simetria que norteia a atuação das partes no bojo do processo.

Cita-se, a propósito, o seguinte julgado:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. PRECEDENTES. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

**- A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.**

- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016) - sem grifo no original

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - ANÁLISE DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À LUZ DE RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL RELATIVAMENTE À TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ENCARGO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA/DEMANDADA.

Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de liquidação antecipada de contratos de mútuo e arrendamento mercantil.

[...]

6. Não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1392449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017)

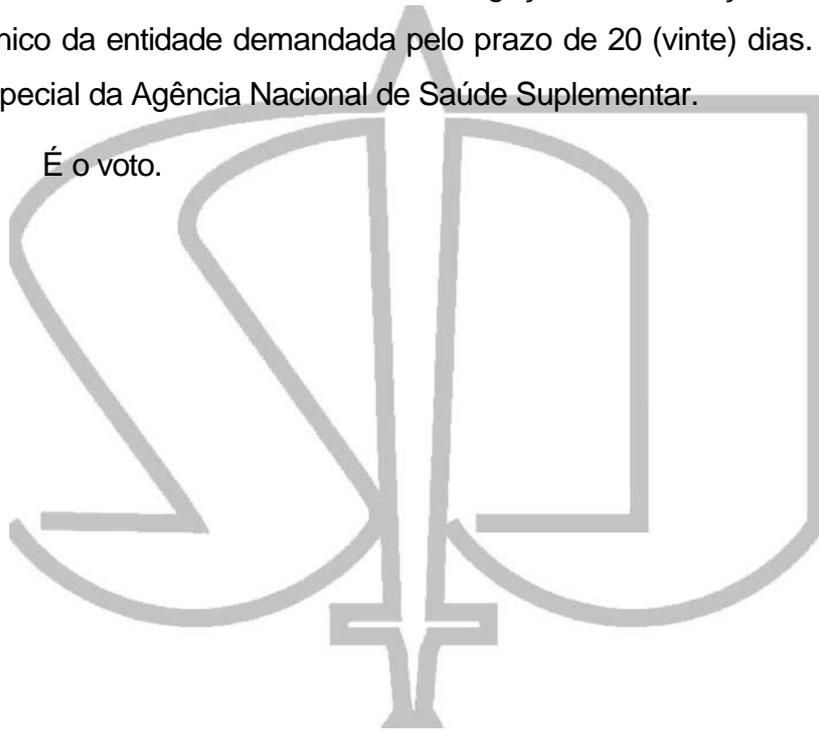
Logo, não havendo nenhuma discussão quanto à existência de má-fé, não se afigura possível, em sede de demanda coletiva, condenar a operadora de plano de saúde demandada ao pagamento de honorários advocatícios, seja para o Ministério

# Superior Tribunal de Justiça

Público Federal, seja para a ora insurgente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, que foi admitida no feito como litisconsorte ativa.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima adotados, dou parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para reconhecer a procedência do pedido de reparação de todos os prejuízos suportados pelos segurados advindos da conduta considerada ilegal, sem especificar qual espécie de dano, a ser devidamente alegado e comprovado pelo interessado na fase de liquidação de sentença, garantido o contraditório; e determinar a divulgação da sentença coletiva na *internet* e no sítio eletrônico da entidade demandada pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nego provimento ao recurso especial da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0006840-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.718.535 / RS**

Números Origem: 50099075220124047110 RS-50099075220124047110

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
RECORRIDO : UNIMED PELOTAS/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA  
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551  
RAFAEL LIMA MARQUES - RS046963  
EDUARDO DOS SANTOS LOPES - RS055361  
KÁSSIO SANTARIANO GRECO - RS080726  
MICHAEL LEMES DE ANDRADE - RS102136

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal e negou provimento ao recurso especial interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.